## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008976-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Família

Requerente: CREUSA DE PAULA e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de sociedade conjugal, ajuizada por **Creusa de Paula** e **Daniel do Amaral.** Informam os requerentes que se separaram judicialmente em 24 de junho de 2008, no entanto, poucos meses depois houve reconciliação. Em março de 2009, o requerente sofreu um acidente e, desde então, é a requerente quem lhe dispensa todos os cuidados. Pedem, ao final, o restabelecimento do vínculo.

O Ministério Público interveio no feito, diante a condição do requerente. Foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. Realizou-se estudo social, positivando-se o convívio dos requerentes. Foram juntadas as cópias do processo de interdição. O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento no estado, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações dos requerentes, dos documentos apresentados e do laudo social, que bastam para a pronta solução da causa.

Os requerentes se separaram judicialmente em 2008. No entanto, pouco tempo depois, retomaram o convívio. A requerente é quem cuida do companheiro de vida,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pois estão juntos há mais de trinta e sete anos. Isto está provado pelos documentos que instruem a inicial e pelo laudo social.

Foi julgado procedente o pedido de interdição, justamente em face da debilidade do requerente, nomeando-se sua companheira como curadora. O processo ficou suspenso por alguns períodos justamente para a solução pretérita dessa questão.

Agora, sedimentada a condição de relativamente incapaz do requerente, e observando-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência restringe a incapacidade aos atos patrimoniais e negociais, nada impede o restabelecimento do vínculo conjugal, nos expressos termos do artigo 6°, inciso I, do mencionado diploma legal, assim redigido: *Art.* 6°. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável.

De resto, o pedido encontra amparo no artigo 1.577, do Código Civil: Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o restabelecimento da sociedade conjugal dos requerentes, expedindo-se mandado de averbação ao Oficial de Registro Civil, com o trânsito em julgado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA